

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.077-F, DE 2009 (Do Sr. Sílvio Torres)

Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei nº 5.077-E, de 2009, que dispõe sobre o empregador rural, altera as Leis nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973, e dá outras providências

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei decorre da aprovação, pelo Senado Federal, com substitutivo, de proposição de autoria do senhor Sílvio Torres. Seu objetivo é alterar duas leis, de forma a incluir, entre as atividades econômicas exploradas no meio rural, aquelas típicas do chamado “turismo rural”.

Assim, propõe alterar o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, acrescentando-lhe um parágrafo único, o qual dispõe que a administração de hospedagem em meio rural; o oferecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais; a organização e promoção de visitas a propriedades rurais, ativas ou inativas, estas últimas, porém, desde que de importância histórica; a exploração de vivências de práticas do meio rural e de manifestações artísticas ou religiosas em meio rural são consideradas atividades rurais, desde que oferecidas em meio rural, comprometidas com as atividades de exploração agropecuária.

O art. 2º da proposição em debate propõe a alteração do § 1º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 1973. Caso aprovada a iniciativa que ora se analisa, o aludido § 1º incluirá, na atividade econômica referida no *caput*, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação, inclusive para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise nos termos do art. 54 do RICD. O projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

Na primeira comissão de mérito, foi aprovado, em 19/08/2009, o parecer favorável do relator, com voto em separado. A proposição também foi aprovada nas demais comissões que a analisaram, tendo sido remetida ao Senado Federal em 30/03/2011.

Naquela Casa, a matéria foi mais uma vez aprovada, porém com um substitutivo. Propôs, assim, o Senado Federal dar nova redação ao art. 1º da proposição, sem, entendemos, alterar-lhe o conteúdo. Assim, ao invés de enumerar as diversas atividades que seriam incluídas como vinculadas ao turismo rural, como fez a Câmara dos Deputados, a outra Casa Legislativa propõe redação que apenas se refere ao “conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agreguem valor a produtos e serviços do meio rural”.

A presente análise, portanto, trata da matéria tal como aprovada no Senado Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A relevância do presente Projeto de Lei nº 5.077/09 pode ser inferida pela rapidez com que tramitou nas duas Casas Legislativas. Trata-se de matéria que vem atualizar a legislação Pátria de maneira há muito demandada. A proposição em debate dá sustentação legal à atividade do

turismo rural, ainda hoje às voltas com dificuldades derivadas da norma vigente, a qual é urgente alterar.

O ordenamento jurídico nacional prevê, como atividades rurais, aquelas tradicionais, de produção agrícola e pecuária. Assim, aqueles empreendedores que, aproveitando o crescente interesse de uma sociedade cada vez mais urbana em conhecer a vida no meio rural, passaram a se dedicar, também, à exploração do turismo rural, viram-se envolvidos em um verdadeiro cipoal de normas inadequadas à nova atividade.

A iniciativa do deputado Sílvio Torres, de incluir entre as atividades rurais aquelas atinentes ao turismo rural, vem eliminar tal restrição e permitir, destarte, o florescimento dessa nova atividade, da qual se espera grandes benefícios em termos de empregos e renda gerados no campo.

O substitutivo do Senado Federal abrevia o texto sem, acreditamos, alterar-lhe os fundamentos. Contribui, portanto, para o aprimoramento da nossa legislação.

Assim, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.077-F, DE 2009, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELO SENADO FEDERAL.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AFONSO HAMM
Relator